



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1138, DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

Mensagem nº 527 de 2022, na origem

**Apresentação de Emendas à Medida Provisória:** 22/09/2022 - 26/09/2022

**Deliberação da Medida Provisória:** 22/09/2022 - 20/11/2022

**Editada a Medida Provisória:** 22/09/2022

**Início do regime de urgência, sobrestando a pauta:** 06/11/2022

### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

VI - 6% (seis por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;

VII - 7% (sete por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025;

VIII - 8% (oito por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e

IX - 9% (nove por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 19 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II - o art. 19 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na parte em que altera o **caput** e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010; e

III - o art. 1º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, na parte em que altera o **caput** do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 16 de setembro de 2022.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre operações que impactam diretamente o setor do turismo.
2. Até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do IRRF incidente sobre as remessas ao exterior, destinadas à cobertura de gastos pessoais em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais era de 6%. A partir de 2020, a alíquota foi restabelecida para 25%.
3. Com a pandemia do Covid-19, o setor foi impactado diretamente. Muitos países fecharam suas fronteiras para turistas internacionais e alguns tendem a restringir a entrada de estrangeiros até que suas populações estejam imunizadas para a Covid-19. A redução estimada para viagens a destinos internacionais em 2021, por exemplo, foi de 70% do número de passageiros registrados em 2019, com recuperação para patamares anteriores à pandemia somente a partir de 2024.
4. É importante também mencionar que as agências e operadoras sofrem forte competição com as agências internacionais que atuam pela internet, as quais muitas vezes estão sujeitas à tributação menos gravosa.
5. O setor aponta que a retomada da alíquota impacta diretamente o setor, seu faturamento e, logo, a geração e manutenção de emprego. Neste sentido, o faturamento do setor de operadoras e agências, que teve alta em 2017 após dois anos de queda devido a recessão econômica, poderia voltar a sofrer uma perda de faturamento de aproximadamente R\$ 1,26 bilhão.
6. Sublinhando isso, considera-se danoso ao setor de turismo a manutenção em 25% da alíquota a que se refere esta proposta. É importante ressaltar que o aumento dos custos provoca, diretamente, o encarecimento das viagens e diminui a demanda e retrai o consumo. Isso leva ao fechamento de empresas e gera desemprego. Soma-se a isso, o cenário de dificuldades econômicas ocasionadas pela pandemia do Covid-19.
7. Nesse contexto entende-se que, mesmo com a vigência a partir de janeiro de 2023, a Medida deve ser publicada de imediato. A publicação imediata do ato busca garantir maior segurança jurídica ao setor, permitindo que possam afiançar aos fornecedores de serviços internacionais tarifas já compostas com a alíquota reduzida, visto que as viagens internacionais, via de regra, são compradas com uma antecedência razoável da data da viagem. A sinalização do governo brasileiro de redução da alíquota evitará, também, que os destinos internacionais busquem outros países para investirem e, também, evitar que transfiram suas representações do País.
8. Detecta-se, diante disso, que é indubitável que a relevância e a urgência se configuram

1988, e que contribuirá para retomada do setor de turismo brasileiro e para a sobrevivência dos prestadores de serviços turísticos, pós pandemia Covid-19.

9. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 1.077 milhões em 2023, R\$ 1.524 milhões em 2024 e R\$ 1.688 milhões em 2025.

10. Contudo, é importante destacar que a aprovação da proposta foi considerada na estimativa de receita e encontra-se inserida no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) 2023, não havendo, portanto, impacto nas metas de resultado fiscal, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da proposta de Medida Provisória que ora submetemos a sua apreciação.

Respeitosamente,

***Assinada por: Paulo Roberto Nunes Guedes, Carlos Alberto Gomes de Brito***

MENSAGEM Nº 527

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.138, de 21 de setembro de 2022, que “Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere”.

Brasília, 21 de setembro de 2022.